SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130054 - TO (2025/0487636-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial destina-se à uniformização da interpretação da legislação federal, restringindo-se ao exame de questões exclusivamente jurídicas, sendo inviável a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

2. O acolhimento da pretensão defensiva de absolvição demandaria reavaliação da prova produzida, providência incompatível com a via estreita do recurso especial por implicar revolvimento do conjunto fático-probatório, obstada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo em recurso especial e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59288065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:40
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: e74ac06b-4144-4029-beff-592ddf4c04da

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59288065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:40
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: e74ac06b-4144-4029-beff-592ddf4c04da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130054 - TO (2025/0487636-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. O recurso especial destina-se à uniformização da interpretação da legislação federal, restringindo-se ao exame de questões exclusivamente jurídicas, sendo inviável a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.
2. O acolhimento da pretensão defensiva de absolvição demandaria reavaliação da prova produzida, providência incompatível com a via estreita do recurso especial por implicar revolvimento do conjunto fático-probatório, obstada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EDUARDO PEREIRA DA SILVA contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 1 mês de detenção em regime aberto, como incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal, fixando-se, ainda, o valor mínimo de R$ 3.000,00 a título de danos morais.

Alega que o óbice da Súmula n. 7 do STJ foi aplicado indevidamente, pois o recurso especial busca revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não

Documento eletrônico VDA59380604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/08/2026 16:06:42
Código de Controle do Documento: 30b7e0ce-361a-43db-b45f-28a54f8ae4b0

reexame probatório, aceitando a moldura fática delineada no acórdão e discutindo apenas a suficiência jurídica dos elementos para a condenação.

Afirma que a condenação violou o art. 386, VII, do CPP, porque se baseou em depoimentos indiretos e na ausência de manifestação judicial da vítima, o que revelaria insuficiência probatória à luz do sistema processual penal.

Defende que, mesmo produzidos em juízo, os testemunhos indiretos não são aptos, por si só, a confirmar a ocorrência do delito de ameaça, sustentando que a discussão é estritamente jurídica quanto ao padrão probatório exigido, sem necessidade de revolver provas.

Pondera que, caso não se admita o agravo, deve ser examinada ilegalidade manifesta de direito, com a concessão de *habeas corpus* de ofício para restabelecer a sentença absolutória, nos termos invocados na própria peça recursal.

Requer o provimento do agravo, com a consequente admissão e processamento do recurso especial.

Em contrarrazões, o recorrido alega que do agravo se deve conhecer e não prover, porque a pretensão demanda reexame fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ), há ausência de prequestionamento específico, deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF, por analogia) e consonância do acórdão com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ), devendo ser mantida a decisão de inadmissão (fls. 196-201).

O parecer do Ministério Público Federal é pelo conhecimento do agravo, com negativa de seguimento ao recurso especial, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ (fls. 225-230).

É o relatório.

VOTO

A conclusão da instância de origem pela inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

No caso dos autos, consta do acórdão impugnado que a dinâmica dos fatos se desenvolveu da seguinte maneira (fls. 160-164, grifei):

> O crime de ameaça é um delito formal, de forma que se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento da ameaça,

Documento eletrônico VDA59380604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/08/2026 16:06:42
Código de Controle do Documento: 30b7e0ce-361a-43db-b45f-28a54f8ae4b0

independentemente de sua intimidação. Basta que ela seja idônea para intimidar.
[...]
In casu, os depoimentos dos policiais militares e da testemunha Izaldina Martins Filha colhidos judicialmente confirmam as ameaças descritas na exordial.
O policial militar Jefferson Alexandre Batista dos Santos, em juízo, relatou que: *[...]* ***Se recorda dos fatos. Que a vítima acionou polícia por telepatrulha e disse que tinha interesse em representar contra o acusado, pois era uma situação recorrente. Que toda vez que bebia a ameaçava de morte.*** *Que localizado na residência. Que a vítima havia saído. Que foi submetido à revista pessoal e estava visivelmente embriagado. Que o acusado negou os fatos, mas diante do relato da vítima, foram levados para a delegacia. [...]*
O policial militar Divino Pinto de Souza, em juízo, relatou que: *[...] Se recorda dos fatos.* ***Que a vítima acionou a polícia e informou que o marido estava bastante agressivo e proferindo ameaças contra a mesma. Que chegando lá, a vítima não se encontrava no endereço citado. Que foram recebidos pelos vizinhos. Que a vizinha informou que a vítima havia saído após uma discussão com esposo, pois estava temendo pela própria vida. Que os vizinhos ouviram o acusado ameaçar a vítima.*** *Que o acusado estava em casa. Que questionado acerca dos fatos, negou e afirmou que não houve nada e não sabia que a polícia estava lá. Q****ue a polícia levou o acusado para a casa da genitora e o orientaram a não retornar para a residência que convive com a vítima. Que entraram em contato via telefone com a vítima. Que a vítima relatou as ameaças sofridas.*** *Que segundo a vítima, tinha um relacionamento de 2 (dois) anos e que há 6 (seis) meses,* ***o acusado vinha ameaçando de morte a vítima, devido estar grávida e, segundo o acusado, filho não é dele.*** *Que a vítima o traía. Que a vítima retornou para o endereço e informou que queria representar contra o acusado. Que quando estava na rua, voltando para residência da vítima. Que a polícia deu voz de prisão para o acusado. Que conduziram as partes para a delegacia. [...]*
Versão esta ratificada judicialmente pela testemunha ocular Izaldina Martins Filha: *[...] Que lembra dos fatos.* ***Que ouviu foi que ele falou para os vizinhos que ia matar ela, o pais e a filha a vítima***. (sic) *Que a vítima acha que a vítima não ficou com medo, pois logo voltou para casa. Que a vítima está morando em Goiânia. Que não morar mais com o acusado. [...]*
Logo, tendo em vista que o delito de ameaça se concretiza mesmo quando a vítima não se sente atemorizada, bastando que o meio eleito pelo autor seja, de fato, grave e sério, revelando verossimilhança quanto à promessa de mal futuro, tenho que esta infração penal deve ser reconhecida no caso em apreço, como bem sustentou o ilustre Promotor de Justiça oficiante.
[...]
Pela percuciência, nessa contextura fática, trago à colação excerto do parecer de lavra da douta Procuradora de Justiça,

Documento eletrônico VDA59380604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/08/2026 16:06:42
Código de Controle do Documento: 30b7e0ce-361a-43db-b45f-28a54f8ae4b0

adotando-o como razão de decidir, que em análise à questão suscitada, expressamente consignou:

> *"Com efeito, nota-se no caso em apreço que, a exemplo do aresto acima colacionado, foram ouvidos em juízo dois policiais militares, JEFFERSON ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS e DIVINO PINTO DE SOUZA, os quais, conforme depoimentos transcritos na sentença, relataram de forma coerente e convergente que: a vítima acionou a polícia por ter sido ameaçada pelo réu, o qual estava embriagado;* ***segundo lhes relatou a vítima, as ameaças eram recorrentes e motivadas pela desconfiança do acusado quanto à paternidade do filho que ela esperava; os vizinhos ouviram diretamente as ameaças do acusado à vítima, segundo informaram aos policiais no local da ocorrência;*** *a vítima manifestou, de imediato, o desejo de representar criminalmente contra o acusado. Ainda,* ***a testemunha IZALDINA MARTINS FILHA confirmou em juízo que, ouviu o réu dizer que iria matar a vítima****,* ***o pai e a filha dela****;* ***e que as ameaças foram proferidas de forma audível a terceiros (vizinhos), evidenciando sua seriedade e publicidade****.* ***Certo é que, tais testemunhos, prestados sob o crivo do contraditório, formam um conjunto probatório coeso e suficiente para demonstrar a ocorrência do delito de ameaça, porquanto, além das ameaças perpetradas terem abalado a paz de espírito da vítima, sua segurança e liberdade, diante da reiteração, do temor da vítima e da pronta intervenção policial resta caracterizado o dolo específico do tipo penal****."*

Sendo assim, acolho o recurso do Ministério Público para condenar o acusado Eduardo Pereira Silva pela prática do delito tipificado no **art. 147, do Código Penal, com as implicações da Lei nº 11.340/06**.

Como se observa, a condenação não se fundamentou exclusivamente em elementos extrajudiciais, pois também houve produção de prova em juízo. Com efeito, foram colhidos, sob o crivo do contraditório, os depoimentos dos policiais militares e da testemunha I. M. F., utilizados para corroborar as ameaças narradas na denúncia (fl. 167). Embora a defesa ressalte que os policiais não presenciaram diretamente os fatos, tendo apenas reproduzido o que lhes foi relatado pela vítima durante o atendimento da ocorrência, a testemunha presencial afirmou, em juízo, ter ouvido o réu proferir as ameaças.

Dessa forma, maiores considerações sobre o pedido de absolvição extrapola os limites factuais da causa, medida impraticável na via recursal escolhida em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Documento eletrônico VDA59380604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/08/2026 16:06:42
Código de Controle do Documento: 30b7e0ce-361a-43db-b45f-28a54f8ae4b0

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, sendo viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros na interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59380604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/08/2026 16:06:42
Código de Controle do Documento: 30b7e0ce-361a-43db-b45f-28a54f8ae4b0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0487636-2

AREsp 3.130.054 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002832720228272717 2832720228272717

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59229754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:32:49
Código de Controle do Documento: D532CA6E-9E2E-4513-8A33-819458D4BEF6